

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200020009680

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1030/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA VÍNCULO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INDEPENDENTEMENTE DO SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES, SENDO VEDADO, TODAVIA, A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS BENEFÍCIOS (DUPLICIDADE). DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos de consulta formulada pela **Coordenação da Folha de Pagamento da Universidade Estadual de Goiás** à Procuradoria Setorial, por meio do **Despacho nº 910/2022 - UEG/FOPAG** (000030162578), a respeito da possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que acumula cargos públicos no Estado de Goiás, no caso de a remuneração de um dos vínculos superar o limite legalmente estabelecido (R\$ 5.508,00) e o outro não. Em síntese, inquire se os vínculos devem ser considerados de forma separada ou se a remuneração deve ser somada para tanto.

2. A Procuradoria Setorial, no **Parecer UEG/PROCSET nº 106/2022** (000030467590), exarou entendimento no sentido de que o limite remuneratório estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 19.951/2017 deve ser individualmente apurado, ou seja, deve ser analisada a remuneração de cada cargo em separado, e não o respectivo somatório.

3. Considerando a existência de ineditismo da matéria, foi a questão remetida a esta Assessoria de Gabinete, nos termos da Portaria 170-GAB/2020-PGE.

4. É o breve relatório.

5. Certa é a impossibilidade do recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação, ainda que exista a acumulação legítima de cargos públicos que preencham individualmente os requisitos legais, por força do texto expresso da Lei estadual n.º 20.756/2020, segundo a qual:

*"Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:*

*(...)*

*II - não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;"*

6. No mesmo sentido a Lei estadual nº 19.951/2017, que efetivamente institui o benefício:

*"Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e temporariamente contratados, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.*

*§ 1º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício."*

7. Todavia, no presente caso, o que se busca é aferir a plausibilidade jurídica de que o servidor que possua duplicidade de vínculos com a Administração, percebendo valor inferior ao fixado em lei como limite para o pagamento da verba indenizatória em comento em um deles, preenchidos os demais requisitos legais, faça jus ao auxílio-alimentação, conquanto o somatório de seus vencimentos ultrapasse o referido valor.

8. Neste ponto, acertadas as conclusões do **Parecer UEG/PROCSET nº 106/2022** (000030467590).

9. Inexiste, em ambos os diplomas normativos que tratam do tema, qualquer dispositivo que abarque a presente situação de forma expressa, o que exige, do intérprete, esforço exegético para, do ordenamento jurídico, encontrar o substrato jurídico-normativo que fundamenta como deve ser tratada a presente situação, a partir de um conjunto de métodos hermenêuticos - como, por exemplo, o sistemático, o teleológico, o literal etc., bem como de normas gerais do direito - como a razoabilidade, proporcionalidade etc.

10. Os artigos colacionados acima abarcam, ao menos, duas hipóteses.

11. A primeira é aquela na qual o servidor, com único vínculo com a Administração Pública, embora preencha os requisitos para a percepção do auxílio-alimentação pela norma geral da Lei estadual nº 19.951/2017, receba vantagem a este título por força de lei especial da carreira ou do órgão no qual se enquadre; sendo, portanto, vedado o pagamento do auxílio por força da norma geral.

12. A segunda abarca o servidor que cumula dois cargos, preenchendo os requisitos legais para receber o auxílio em comento em ambos os vínculos. O comando legal deixa claro que, não obstante a cumulação lícita, este não poderá perceber em duplicidade o benefício.

13. Portanto, a norma efetivamente trata da hipótese em que há cumulação de dois cargos, vedando a dupla percepção do auxílio-alimentação, mas é silente no que tange à necessidade de que se proceda ao somatório das remunerações, para um único recebimento.

14. Destarte, nota-se que quando a lei quis impor proibições, ela o fez de forma expressa, não cabendo ao exegeta impor vedação onde não há, ou interpretar de forma extensiva restrição legal.

15. Assim, correta a interpretação sistemática e teleológica apresentada no **Parecer UEG/PROCSET nº 106/2022** (000030467590), que se soma à argumentação supra. Como bem acrescenta, na linha do exposto até aqui:

*"Quando se pretende conferir tratamento jurídico destinado à situação de acumulação de cargos, o legislador o faz de modo expresso. Neste sentido é o teor do arts. 37; 111, § 5º; 112, § 1º; e 162, § 4º, todos da Lei estadual 20.756/2020."*

16. Conclusão semelhante foi a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na exegese da norma constitucional que admite a cumulação de cargos e a respectiva base de cálculo para a incidência do teto remuneratório - Tema de Repercussão Geral nº 384 (RE 602.043 - MT, STF). O Tribunal, na ocasião, entendeu pela incidência do referido teto, previsto no art. 37, XI, da CF, em relação a cada vínculo, somente, e não no valor obtido de sua soma.

17. Muitas das razões que alicerçam a decisão incidem no presente caso, como inclusive foi elucidado no opinativo:

*"Em seu voto, o Ministro Relator destaca os seguintes pontos: i) citando a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, afirma que a regra da acumulação de cargos não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI, o que, inclusive, repercute no campo da eficiência administrativa; ii) ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público ao proceder com retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações; iii) violaria o princípio da isonomia ao possibilitar tratamento desigual de servidores públicos que exerçam idênticas funções, não se admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, respeitando-se os valores sociais do trabalho consagrado no art. 1º da Constituição."*

*Com efeito, os argumentos que fundamentaram o entendimento do voto condutor do Acórdão aplicam-se na questão jurídica deduzida nesta consulta. Portanto, a interpretação jurídica do artigo 1º, caput e §1º, bem assim do restante das normas da Lei 19.951/2017 e os artigos 109 e 110 da Lei 20.75/2020, que mais se afigura consentânea à ordem jurídico constitucional é no sentido de entender que o teto remuneratório estabelecido para fins de concessão do auxílio alimentação deve ser apurado isoladamente, nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções. "*

18. Desta feita, considerando a inexistência de dispositivo legal expresso em sentido contrário, solvendo-se a celeuma, portanto, no plano hermenêutico, a interpretação que melhor atende ao conjunto normativo que rege o sistema e o benefício específico, é a que possibilita a concessão do auxílio-alimentação na hipótese que se apresenta para análise desta Procuradoria-Geral. O que o sistema jurídico não permite é, repisa-se, a dupla concessão do auxílio, de modo que se mostra irrelevante que o servidor demonstre atender os requisitos para sua concessão em ambos os vínculos, sob pena de *bis in idem*.

19. Pelo exposto, **aprovo** o **Parecer UEG/PROCSET nº 106/2022** (000030467590), para que se reconheça que a remuneração, em caso de cumulação de cargos públicos, deve ser auferida individualmente para fins de verificação da existência de direito à percepção do auxílio-alimentação, sendo legítima sua concessão ainda que o valor das remunerações, somadas, ultrapasse o teto estipulado no parágrafo único do art. 1º da Lei estadual n.º 19.951/2017; restando vedado, todavia, a percepção simultânea de dois benefícios (duplicidade).

20. Matéria orientada, voltem os autos à **Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer UEG/PROCSET nº 106/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/07/2022, às 18:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031291114 e o código CRC **BD0F4F49**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200020009680



SEI 000031291114